

Lei n.º 720, de 22.04.2015

“Altera a Lei Municipal nº 201/2005, que trata do Conselho Tutelar no município, e dá outras providências”

O povo do Município de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O exercício da função de conselheiro tutelar será remunerado como função de relevância pública, tendo como teto a remuneração base do **auxiliar de administrativo** em parcela única, no nível **IV** da Lei Complementar 011/2003.

§1º - Conforme Lei Federal nº 12.696/12, ficam acrescidos os seguintes direitos remuneratórios aos conselheiros:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

§2º – Aplica-se aos conselheiros tutelares no exercício da sua função, as disposições disciplinares previstas no estatuto do servidor público municipal de Martins Soares – MG, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 2º – O subsídio, a habitualidade e ainda, a hierarquia não geram vínculo empregatício com a administração.

§ 1º - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 2º - Findo o prazo do mandato eletivo previsto nesta lei, encerra-se a relação de trabalho, não gerando direitos indenizatórios.

§ 3º - Fica garantido aos conselheiros em razão da natureza do subsídio pelos serviços prestados, as garantias previdenciárias previstas na Constituição Federal, devendo para tanto, ser precedido o desconto e recolhimento à previdência dos respectivos valores.

Art. 3º – Tratando-se de funcionário público titular de cargo efetivo, eleito para a função de conselheiro tutelar, ser-lhe-á facultado optar pela remuneração e vantagens de seu cargo efetivo ou o subsídio de conselheiro, vedada expressamente a acumulação de vencimentos.

Art. 4.º - Em hipótese alguma a remuneração paga aos conselheiros poderá ser superior ao teto indicado no artigo 1.º desta Lei, podendo no entanto, o executivo reembolsar eventuais despesas, como ainda garantir por decreto o pagamento de diárias em caso de viagens e deslocamentos a outras cidades a serviço exclusivo do conselho, cursos de capacitação, palestras devidamente autorizadas.

Art. 5º – O horário de funcionamento do Conselho Tutelar será de 08h. às 17h.

Parágrafo único – Será estabelecido regime de plantão para o Conselho Tutelar, cujo horário e escala ficará a cargo do regulamento interno do Conselho.

Art. 6º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Parágrafo Único - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 7º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 8º – Aplicam-se subsidiariamente a Lei Federal nº 8.069/90 e suas posteriores alterações, assim como as Resoluções e Portarias do CONANDA.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.
(22.04.2015)

Ademir J. Conrado de Oliveira
Prefeito Municipal

*Publicado no Hall de entrada do Paço
Municipal, conforme art. 31 da LOM.
Martins Soares, 22.04.2015.*

Roberto J. Machado